



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 821145 - SP (2023/0148107-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MATHEUS ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO E EXTORSÃO. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO. LEGALIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA APÓS SURGIMENTO DE NOVA CIRCUNSTÂNCIA DURANTE A INSTRUÇÃO. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Para apreciação da alegada omissão, seria imprescindível a oposição do recurso de embargos de declaração, uma vez que o agravo regimental é instrumento processual inadequado para veicular tal pretensão.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

3. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

4. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é

inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma complementar.

5. No caso, a despeito da inobservância do procedimento de reconhecimento formal, o réu foi perseguido logo depois do crime e acabou preso em flagrante ainda dentro do automóvel subtraído, ao lado da vítima, circunstâncias que inviabilizam a absolvição pretendida pela defesa, por haverem sido apontadas outras provas independentes e suficientes da autoria delitiva.

6. Não há falar em preclusão nem em violação da ampla defesa se, diante da prova produzida durante a instrução, ficar evidenciada circunstância não contida na inicial acusatória que implique nova definição jurídica do fato e o Ministério Público requerer o aditamento da denúncia, em estrita observância à norma do art. 384 do Código de Processo Penal. No caso, apenas ao ser ouvida em juízo, a vítima afirmou que permaneceu com a liberdade restrita pelo acusado e pelos seus comparsas por cerca de quarenta minutos, o que motivou o aditamento da inicial acusatória.

7. Configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, depois de subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange, mediante ameaça de arma de fogo, a fornecer suas senhas de cartão de crédito para sacar dinheiro e também efetuar compras ou, ainda, a assinar as folhas do talonário de cheques subtraído para sacar dinheiro de sua conta corrente.

8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 821145 - SP (2023/0148107-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MATHEUS ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO E EXTORSÃO. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO. LEGALIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA APÓS SURGIMENTO DE NOVA CIRCUNSTÂNCIA DURANTE A INSTRUÇÃO. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Para apreciação da alegada omissão, seria imprescindível a oposição do recurso de embargos de declaração, uma vez que o agravo regimental é instrumento processual inadequado para veicular tal pretensão.

2. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

3. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

4. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é

inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma complementar.

5. No caso, a despeito da inobservância do procedimento de reconhecimento formal, o réu foi perseguido logo depois do crime e acabou preso em flagrante ainda dentro do automóvel subtraído, ao lado da vítima, circunstâncias que inviabilizam a absolvição pretendida pela defesa, por haverem sido apontadas outras provas independentes e suficientes da autoria delitiva.

6. Não há falar em preclusão nem em violação da ampla defesa se, diante da prova produzida durante a instrução, ficar evidenciada circunstância não contida na inicial acusatória que implique nova definição jurídica do fato e o Ministério Público requerer o aditamento da denúncia, em estrita observância à norma do art. 384 do Código de Processo Penal. No caso, apenas ao ser ouvida em juízo, a vítima afirmou que permaneceu com a liberdade restrita pelo acusado e pelos seus comparsas por cerca de quarenta minutos, o que motivou o aditamento da inicial acusatória.

7. Configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, depois de subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange, mediante ameaça de arma de fogo, a fornecer suas senhas de cartão de crédito para sacar dinheiro e também efetuar compras ou, ainda, a assinar as folhas do talonário de cheques subtraído para sacar dinheiro de sua conta corrente.

8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATHEUS ALVES SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 14 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime

previsto no art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do CP.

O agravante alega, inicialmente, que o reconhecimento pessoal foi realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e que as demais provas dos autos são insuficientes para sustentar a condenação.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida foi omissa quanto aos pedidos de afastamento da causa de aumento de restrição da liberdade da vítima e da majorante da arma de fogo, bem como de alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Omissão

Alega o recorrente que a decisão não apreciou os pedidos de afastamento da causa de aumento de restrição da liberdade da vítima e da majorante de arma de fogo, bem como de alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Contudo, para a apreciação dessa pretensão, seria imprescindível a oposição do recurso de embargos de declaração, uma vez que o agravo regimental é instrumento processual inadequado para o suprimento de omissões, contradições e obscuridades.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MEIO INADEQUADO

1. O agravo regimental não é via adequada para suprir omissão, que, ademais, não custa registrar, nem sequer ocorreu.

2. Como afirmei na decisão ora agravada, é inviável a expedição da guia de recolhimento e, conseqüentemente, o início da execução penal, sem que se efetive o prévio recolhimento

prisional do apenado, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na expedição do mandado de prisão.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 15453/CE, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 19/11/2021, grifei)

Dessa forma, **não conheço** do pedido de suprimento das alegadas omissões.

II. Art. 226 do CPP - o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...]

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciais.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se feito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode

induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

III. O caso dos autos

Em primeiro grau, o réu foi condenado, pelo Juízo singular, com os seguintes argumentos, no que interessa (fls. 188-189, destaquei):

Nesta toada, analisada a prova amealhada, nenhuma dúvida há que o réu praticou os crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo, extorsão circunstanciada pelo concurso de agentes e emprego de armas de fogo.

A vítima narrou com riqueza de detalhes acerca dos crimes de roubo e extorsão. Asseverou que ingressou, a bordo de seu automóvel, em sua garagem, neste momento foi abordado por dois indivíduos portando armas de fogo. Foi colocado no banco traseiro, momento no qual o réu sentou-se ao seu lado e lhe subjugou. Foi mantido em poder dos criminosos, mediante determinação, desbloqueou seu aparelho celular e propiciou acesso à sua conta bancária. Disse que sua vizinha viu o momento de sua captura, acionou socorro policial. **No trajeto no qual sua**

liberdade era restringida, deparou-se com policiais, os criminosos iniciaram fuga, colidiram em um automóvel estacionado, o motorista e passageiro da frente se evadiram, o réu era o criminoso que estava ao seu lado. Viu o momento da detenção e que ele permaneceu em poder dos policiais todo o tempo.

As testemunhas asseveraram que, após ser noticiado que criminosos estavam em poder de uma vítima, embarcados em um automóvel modelo S10, iniciaram patrulhamento com vistas, encontraram-nos, eles fugiram. O réu foi detido no momento no qual tentava fugir pela janela do carro.

Assim, vê-se que não há qualquer dúvida que o réu praticou os crimes de roubo e extorsão, uma vez que preso dentro do automóvel da vítima e ao lado dela.

A versão do réu é inverossímil e desamparada do conjunto probatório amealhado. A Defesa nada produziu e não se desincumbiu do ônus probatório insculpido no artigo 156 do CPP.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a condenação, assim argumentou (fls. 297-298):

No mais, busca a Defesa seja reconhecida a nulidade do reconhecimento realizado, sob o argumento de que não foram observados os ditames do art. 226 do Código de Processo Penal. Entretanto, não há qualquer mácula no reconhecimento realizado na fase policial, ou mesmo em juízo.

É da doutrina e da jurisprudência que, quanto às 'formalidades' descritas no art. 226 do Código de Processo Penal, tais detalhes, como dispõe a lei, devem ser observados "quando possível". Trata-se de uma recomendação, não de uma exigência.

Depreende-se dos autos a seguinte dinâmica fática. No dia 29/1/2022, por volta das 23h30min, um indivíduo, acompanhado de ao menos dois comparsas não identificados, previamente ajustados, abordou uma pessoa que aguardava a abertura do portão de sua residência. Os agentes, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, anunciaram o assalto e ordenaram que a vítima se deslocasse para o banco traseiro do veículo, onde foi mantida com a cabeça abaixada e sob vigilância.

No decorrer do roubo, os agentes exigiram o desbloqueio do celular do ofendido, solicitando a inserção da senha pessoal, e o interrogaram sobre cartões bancários e informações pessoais. A vítima permaneceu sob restrição de liberdade

por cerca de quarenta minutos, enquanto os assaltantes conduziam o veículo.

A Polícia Militar foi notificada sobre o crime e, em diligências na região, localizou o automóvel em circulação. **Após a desobediência a uma ordem de parada, iniciou-se uma perseguição que culminou com uma colisão. Na oportunidade, o réu foi preso em flagrante ainda dentro do automóvel, ao passo que seus comparsas fugiram, levando a carteira e o celular da vítima.**

No caso, ainda que não haja sido seguido o rito legal no reconhecimento fotográfico inicial, entendo que, no caso dos autos, ao contrário do alegado pela defesa, **não há como se concluir que a condenação do paciente haja sido lastreada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento inválido realizado.**

Com efeito, extrai-se da sentença e do acórdão que o paciente foi preso em flagrante, enquanto ainda estava dentro do automóvel subtraído, ao lado da vítima.

Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por **fonte independente** da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado para fundamentar a condenação do réu, **houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório.**

Inviável, portanto, proclamar-se a absolvição do paciente.

IV. Aditamento da denúncia

Ao apreciar a preliminar de nulidade no aditamento da denúncia ocorrido após a audiência de instrução, o Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (fls. 295-296, destaquei):

Inicialmente, não há que se falar em nulidade ou inépcia do

aditamento à denúncia, tal como pleiteado.

Efetivamente, prevê o art. 569 do Código de Processo Penal:

As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

No caso em testilha, a vítima narrou somente em Juízo que teve a liberdade restrita pelo acusado e demais comparsas por cerca de quarenta minutos, o que constitui fato novo, e permite o aditamento nos termos do art. 384, do Código de Processo Penal.

E, ainda, após o recebimento do aditamento da denúncia, abriu-se prazo para a manifestação da Defesa (fls. 141), ocorrendo, na sequência, a efetiva manifestação do patrono do réu (fls. 142/149). Assim, respeitado o direito de defesa, não há que se falar em inépcia.

Verifico que a decisão de primeira instância foi proferida quando já estava em vigor a nova redação do art. 384 do CPP, introduzida pela Lei n. 11.719/2008, que, atualmente, assim prevê:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

Dessa forma, observa-se que **o Tribunal de origem reconheceu que a vítima, apenas ao ser ouvida em juízo, afirmou que permaneceu com a liberdade restrita pelo acusado e pelos seus comparsas por cerca de quarenta minutos, o que motivou o aditamento da denúncia pelo membro do Ministério Público.**

Não há falar em preclusão nem em violação da ampla defesa se, diante da prova produzida durante a instrução, ficar evidenciada circunstância não contida na inicial acusatória que implique nova definição jurídica do fato e o Ministério Público requerer o aditamento da denúncia, em estrita observância à norma do art. 384 do Código de Processo Penal.

Assim, a Corte estadual, ao concluir pelo recebimento do aditamento à

denúncia formulado pelo *Parquet* em audiência, decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. Ilustrativamente:

[...]

1. Não há preclusão nem violação do contraditório se, diante da superveniência de prova acerca de circunstância não contida na acusação que implique nova definição jurídica ao fato, o magistrado admite aditamento da denúncia após a oitiva do defensor do acusado e determina nova citação, interrogatório e produção de prova.

[...] (REsp n. 1.440.165/DF, Rel. Ministra Maria Tereza de Assis Moura, 6ª T., D Je 29/5/2015, grifei)

[...]

1. **Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto incorre o alegado cerceamento, vez que obedecido o disposto no art. 384, do CPP**, designando a Magistrada, naquela ocasião, reinterrogatório dos réus, abrindo prazo, sem prejuízo, para a Defesa pronunciar-se concedendo aos acusados a oportunidade de apresentação das alegações finais, não havendo portanto, nulidade no julgamento proferido.

[...]

(HC n. 148.190/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), 5ª T., D Je 3/5/2011, destaquei)

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida no aditamento da denúncia.

V. Crime de extorsão em concurso material com o delito de roubo.

Acerca do tema, manifestou-se o Tribunal a quo (fl. 315):

No mais, ressalte-se que é plenamente possível a caracterização de concurso material entre os crimes de extorsão e roubo majorado, conforme entendimento já pacificado no C. STF e C. STJ, os delitos de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero, ou seja, crimes patrimoniais, não são da mesma espécie, o que afasta por completo a tese de reconhecimento de 'crime único'.

Para o delito de roubo, basta a subtração mediante violência ou grave ameaça, sem participação da vítima, como ocorreu, por exemplo, com celular e veículo do ofendido. Já no delito de extorsão, a volição da vítima é necessária, fornecendo senhas bancárias acesso para aplicativos de bancos para transferência de valores via Pix, como no caso em exame, para a tipificação.

Em outras palavras, não existindo relação de dependência entre os delitos, mas sim, desígnios autônomos e diferenciados, há que ser aplicada a regra do concurso material de crimes, exatamente como dispõe o art. 69 do Código Penal, sendo de rigor a somatória das

penas, nos exatos termos do recurso Ministerial.

Pela leitura do acórdão, verifico que o entendimento do Tribunal está em consonância com o desta Corte, de que se configuram os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, depois de subtrair, mediante emprego de violência ou grave ameaça, bens da vítima, a constrange, mediante ameaça de arma de fogo, a fornecer suas senhas de cartão de crédito para sacar dinheiro e também efetuar compras ou, ainda, a assinar as folhas do talonário de cheques subtraído para sacar dinheiro de sua conta corrente.

Observo que, no crime de extorsão, para a obtenção da indevida vantagem econômica, é imprescindível a colaboração do ofendido, a qual, no roubo, é dispensável. Por isso, sem a cooperação, a vítima da extorsão pode até sofrer consequências graves, mas o agente não conseguirá seu intuito, que é o de retirar-lhe o bem.

Com efeito, na presente hipótese, a vítima teve seus pertences subtraídos e, ato contínuo, os agentes a coagiram a informar suas senhas de cartões para, enfim, terem acesso ao dinheiro de sua conta bancária e terem a possibilidade de realizar compra. Transcrevo, a seguir, trecho do acórdão que elucida a questão (fls. 299-300):

Segundo o apurado, no dia dos fatos, o acusado e seus comparsas deliberaram em assaltar a vítima. Para tanto, aportaram no local por meio de um veículo de cor prata e munidos de arma de fogo aguardaram-na chegar no local. Ato contínuo, a vítima aportou com a caminhonete defronte ao portão eletrônico e acionou o controle, aguardando a abertura. Neste momento, os comparsas do acusado se aproximaram e, cada um de um lado do veículo, anunciaram o assalto, ambos apontando arma de fogo em direção à vítima e exercendo grave ameaça, ordenando-a que entrasse no banco de trás do veículo, determinando que a vítima ficasse de cabeça abaixada, aduzindo que queriam apenas o veículo, mas lhe questionando se teria cartões bancários e o 'nome sujo', além de lhe exigir que desbloqueasse o celular e um aplicativo bancário nele instalado, sempre ameaçando-a com o emprego de arma de fogo. Temerosa, a vítima providenciou o desbloqueio exigido, mediante inserção de uma senha pessoal.

Tem-se, portanto, a configuração de duas condutas, que caracterizam o

concurso material entre os crimes de roubo e extorsão.

Nesse sentido:

[...] 1. O entendimento há muito sedimentado nesta Casa é o de que as condutas de subtração de bens móveis mediante violência ou grave ameaça e exigência de entrega de cartão bancário e senha, ainda que materializadas numa mesma conjuntura fática, configuram, respectivamente, os delitos de roubo e extorsão, em concurso material, já que distintas e autônomas. Precedentes. 2. Conforme narrativa fática da Corte estadual, o recorrente subtraiu, mediante grave ameaça, o veículo das vítimas e, ainda, exigiu a entrega de cartões de banco e senhas, por meio dos quais realizou saque no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que, de acordo com a jurisprudência citada, evidencia o concurso material entre as condutas. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.254.007/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., D Je 5/9/2017)

[...] 2. Os delitos de roubo e extorsão não se confundem, pois nitidamente independentes e praticados com desígnios autônomos. Isso porque a conduta dos réus de subtrair o automóvel não se confunde com a conduta de exigir a senha bancária para saque. 3. Apesar de as ações delituosas, ora em discussão, classificarem-se como crimes contra o patrimônio, os núcleos do tipo são distintos, sendo certo que a subtração do automóvel não se encontra na linha de desdobramento da extorsão. Daí a clara pluralidade de condutas, praticadas com desígnios autônomos, a exigir o reconhecimento do concurso material de delitos. 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.286.540/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., D Je 5/2/2016)

Desse modo, nenhum reparo merece ser feito no acórdão, que reconheceu a ocorrência do crime de extorsão em concurso material com o delito de roubo.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 821.145 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0148107-9

Número de Origem:

00005246820238260041 150412022 15150701220228260228 21761882022 5246820238260041

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATHEUS ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MARCELE LOUIZE AZEVEDO DOS SANTOS - SP460181
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025